

30/08/2019

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.211.365
SANTA CATARINA**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **PAULO ROBERTO DE BORBA**
ADV.(A/S) : **MARCIO LUIZ FOGACA VICARI**
AGDO.(A/S) : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO
DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **CYNTHIA DA ROSA MELIM**
AGDO.(A/S) : **LUIZ MARIO BRATTI**
ADV.(A/S) : **EDUARDO DE MELLO E SOUZA**
AGDO.(A/S) : **TULLO CAVALLAZZI FILHO**
ADV.(A/S) : **EVERALDO LUIS RESTANHO**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL.
DEFENSORIA DATIVA ORGANIZADA PELA OAB/SC. LEI
COMPLEMENTAR 155/1997 DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
INCONSTITUCIONALIDADE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR
DATIVO OCORRIDA ANTES DO PRAZO ESTABELECIDO PARA
MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI
4.270. VALIDADE. REMUNERAÇÃO DA OAB/SC. CONTROVÉRSIA
DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. HIPÓTESE DA ALÍNEA C
DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

A C Ó R D Ã O

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 23 a 29/8/2019, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de agosto de 2019.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

30/08/2019

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.211.365
SANTA CATARINA**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **PAULO ROBERTO DE BORBA**
ADV.(A/S) : **MARCIO LUIZ FOGACA VICARI**
AGDO.(A/S) : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO
DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **CYNTHIA DA ROSA MELIM**
AGDO.(A/S) : **LUIZ MARIO BRATTI**
ADV.(A/S) : **EDUARDO DE MELLO E SOUZA**
AGDO.(A/S) : **TULLO CAVALLAZZI FILHO**
ADV.(A/S) : **EVERALDO LUIS RESTANHO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO DE BORBA contra decisão que prolatei, assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DATIVA ORGANIZADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SANTA CATARINA. INDENIZAÇÃO PELO SERVIÇO DE COORDENAÇÃO DO SISTEMA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 155/1997 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA A, E PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LEI 9.868/1999. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE

ARE 1211365 AGR / SC

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.”.

Inconformada com a decisão *supra*, a parte agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

“O acórdão recorrido, pois, versou diretamente sobre a questão da autoridade da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal tomada em processo de controle concentrado de constitucionalidade. Esse é precisamente o objeto litigioso e foi sobre isso e somente sobre isso que se litigou, desde o início, no feito. Não se tratou de outro tema no processo: o descumprimento, pelos réus, do que restou decidido com eficácia vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, em duas ações diretas de inconstitucionalidade.

Essa conduta viola, ipso facto, a regra do artigo 102, inciso I, alínea a e § 2º, da Constituição da República. O acórdão recorrido reconheceu que o ato impugnado na ação popular foi praticado após decorrida o prazo de modulação fixado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, mas opôs a isso que tendo origem em fatos anteriores à modulação, o ato ainda poderia ser praticado após a perda de validade da lei, com desembolso de vultosa soma de dinheiro público.

Portanto, basta leitura do acórdão recorrido para que se verifique que o tema constitucional foi apreciado, enfrentado e até mesmo reconhecido pelo acórdão. O aresto, todavia, limitou-se a levantar questão alegadamente obstativa dos efeitos da inconstitucionalidade, o que, por si só, é incompatível com o caráter absoluto desse mesmo efeito de declaração de inconstitucionalidade, previsto no artigo 102, inciso I, alínea a e § 2º, da Constituição. Daí o prequestionamento.

O recurso extraordinário veicula a interpretação de que o acórdão violou a Constituição ao admitir um ato baseado em lei praticado após o advento dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dessa mesma lei.

É totalmente desnecessário o exame da lei porque as partes

ARE 1211365 AGR / SC

simplesmente não controvertem sobre isso e nem o aresto recorrido colocou em dúvida qualquer regra da lei. A controvérsia reside apenas em se saber se podiam, os recorridos, praticar o ato impugnado após o advento dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, isto é, depois do período de modulação. O recorrente sustenta que não, mas o acórdão decidiu que sim apenas porque os atos dos advogados que originaram o pagamento feito pelo Estado foram praticados antes do fim do período de modulação.

Finalmente, a respeitável decisão agravada entende que 'o Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, sendo, portanto, incabível o recurso quanto a esse ponto'.

Ainda que não tenha dito isso de modo explícito, fato é que o acórdão recorrido contrariou considerou válida lei de governo local (a lei estadual) que fora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Fê-lo ao considerar lícita a transferência de dinheiro público baseada na lei inconstitucional. Daí também porque não se sustenta esse óbice levantado pela respeitável decisão agravada." (Doc. 178, p. 2-3)

A parte agravada, em contrarrazões, requer o desprovemento do recurso (doc. 180).

É o relatório.

30/08/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.211.365
SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ab initio, ponto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.270, rel. min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 25/9/2012, declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar 155/1997 do Estado de Santa Catarina, que autorizava e regulamentava a prestação de serviços de assistência judiciária pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina (OAB/SC), em substituição à defensoria pública.

Nada obstante, esta Suprema Corte modulou os efeitos da mencionada decisão, atribuindo-lhe eficácia diferida pelo prazo de doze meses a contar de 14/3/2012.

In casu, o Tribunal de origem consignou que as atividades realizadas pelos advogados a título de prestação de serviços de defensoria dativa foram realizadas durante a vigência da lei estadual, razão pela qual entendeu ser devida a remuneração da OAB/SC pela coordenação dos trabalhos.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão recorrido:

"Primeiramente, cumpre referir que, ao contrário do alegado

ARE 1211365 AGR / SC

pelo autor, a OAB/SC não reteve créditos que eram devidos aos advogados dativos.

O pagamento feito pelo Estado foi um plus ao crédito dos honorários advocatícios. O que ocorreu foi uma cobrança pelos serviços de intermediação da defensoria dativa.

Em segundo lugar, também não empolga o argumento dos réus de que a Lei Complementar nº 155/97 permaneceu hígida durante o período de modulação dos seus efeitos, o que legitimaria o pagamento. A questão deve ser abordada, não sob à análise da eficácia ou não da lei, declarada inconstitucional, no período de modulação, mas, sim, da eficácia de decisão judicial modulada. É o que se retira da leitura do art. 27, da Lei nº 9.868/99:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Ou seja, embora se reconheça a inconstitucionalidade da norma, que em regra opera ex tunc, havendo modulação dos efeitos da decisão judicial, a nulidade apenas operará ex nunc, in casu, após março de 2013.

Assim, os efeitos da Lei Complementar se farão sentir durante a modulação.

Ora, havendo duas obrigações assumidas pelo Estado, em retribuição das serviços prestados pela assistência judiciária dativa, sendo a primeira de pagar os advogados e, a segunda, de pagar a OAB/SC, não há porque validar apenas um dos pagamentos. Considerando que o pagamento feito à OAB/SC se referiu aos serviços prestados pelos advogados em época anterior à declaração de inconstitucionalidade, não há como considerá-lo nulo. Não é possível considerar eficaz apenas uma parte da Lei Complementar.

É o que concluiu, com precisão, a r. sentença:

Ou seja, o reconhecimento da validade dos fatos ocorridos durante a vigência da lei estadual não só poderia, como deveria

ARE 1211365 AGR / SC

ser feito, inclusive para assegurar os direitos adquiridos dos advogados e da própria OAB/SC.

Portanto, todas as atividades realizadas pelos advogados a título de prestação de serviços de defensoria dativa com fundamento na LCE/SC 155/97 até a data de 12/03/2013 eram plenamente válidas, inclusive no que toca à incidência do dispositivo que previa a remuneração da OAB/SC pela coordenação dos trabalhos.

E não poderia ser diferente, porque pensar o contrário seria admitir o enriquecimento sem causa do Estado de Santa Catarina pelo trabalho prestado pelos advogados. Aliás, como bem apontado pelos réus, houve, inclusive, determinação judicial no curso de ação civil pública 5005838-71.2012.404.7208/SC, ajuizada pelo Ministério Público Federal, no sentido de 'determinar à OAB/SC que mantenha, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 155/97, o serviço de triagem da Defensoria Dativa no Estado de Santa Catarina, até o advento do prazo estabelecido pelo STF, restritos os efeitos desta decisão ao âmbito territorial da Subseção Judiciária de Florianópolis' (evento 13, out 12).

Assim, não procede a irresignação." (Doc. 135, p. 5-6)

Assim, acolher a pretensão da parte ora recorrente e divergir do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no presente caso, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, a violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

Demais disso, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se

ARE 1211365 AGR / SC

restringe à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF de seguinte teor, *in verbis*: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, destaco os seguintes julgados:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – DEFENSOR DATIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO – APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB/SECCIONAL – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (ARE 1.055.645-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 22/9/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI COMPLEMENTAR 155/1997 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO OCORRIDA APÓS O FIM DO PRAZO ESTABELECIDO PARA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.270. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 1.045.613-AgR, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 19/10/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. TABELA OAB SECCIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal a quo, que determinou a fixação da verba honorária ao defensor dativo

ARE 1211365 AGR / SC

em atenção aos valores mínimos fixados na tabela de honorários da Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil, seria necessário analisar legislação infraconstitucional, incabível na instância extraordinária.2. Agravo regimental, interposto em 05.10.2016, a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Verba honorária majorada em 1/4 (um quarto), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, CPC." (ARE 985.562-AgR, rel. min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017)

Outrossim, vê-se que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que inviabiliza a interposição do recurso extraordinário com fundamento na alínea *c* do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 102 DA CF/88. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL REFLEXA 1. É inadmissível o conhecimento do apelo pela alínea *c* do inciso III do art. 102, da Magna Carta, porquanto a instância de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.” (AI 792.965-AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 21/8/2018)*

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE. LEI ESTADUAL N. 13.280/2001. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE

ARE 1211365 AGR / SC

DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL CONTRA A CONSTITUIÇÃO: SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 966.914-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 23/9/2016)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.211.365

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : PAULO ROBERTO DE BORBA

ADV.(A/S) : MARCIO LUIZ FOGACA VICARI (9199/SC)

AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : CYNTHIA DA ROSA MELIM (13056/SC)

AGDO.(A/S) : LUIZ MARIO BRATTI

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MELLO E SOUZA (166318/RJ, 11073/SC)

AGDO.(A/S) : TULLO CAVALLAZZI FILHO

ADV.(A/S) : EVERALDO LUIS RESTANHO (9195/SC)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma